

**ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL**

---

**CURSO DE MEDIAÇÃO**  
(23 de novembro de 2021)

**EXERCÍCIO DE MEDIAÇÃO:**  
JOÃO GILBERTO v. EMI/UNIVERSAL RECORDS<sup>1</sup>

**I. O Caso**

1. Em 1987, a gravadora EMI (“Gravadora”), que detinha os direitos da então já extinta gravadora Odeon, lançou internacionalmente uma coletânea dos três primeiros álbuns de João Gilberto (“Artista”): “*Chega de Saudade*” (1959), “*O Amor, o Sorriso e a Flor*” (1960) e “*João Gilberto*” (1961). A coletânea, intitulada “*O Mito*” (em inglês, “*The Legendary João Gilberto*”), condensou em um só álbum as 36 faixas dos três álbuns originais e acrescentou três outras canções de um compacto gravado na mesma época: “*João Gilberto cantando as músicas do filme Orfeu do Carnaval*” (1959). A coletânea foi lançada em formato de LP (álbum duplo) e de CD.

2. Na produção da coletânea, as gravações originais foram submetidas a um processo de “remasterização”, ou seja, uma nova mixagem dos fonogramas, que lhes conferiu sonoridade nova. Houve, ainda, outras alterações sem impacto direto na sonoridade, como mudanças na ordem original das músicas e inserção de cortes e transições. Em 1993, um dos fonogramas remasterizados – “*Coisa Mais Linda*”, do álbum “*João Gilberto*” – foi licenciado, pela Gravadora, para utilização em um comercial da empresa de cosméticos “*O Boticário*”.

3. Em janeiro de 1997, ainda na vigência da antiga Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/1973), o Artista ajuizou, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma ação contra a Gravadora, alegando, essencialmente, que:

- i. o Artista, como titular dos **direitos conexos** sobre as interpretações constantes dos fonogramas, não havia autorizado a Gravadora a produzir a referida coletânea. Entre as partes, houve um contrato de locação de serviços artísticos que vigorou entre 1958 e 1962. O Artista alegava, ainda, que desde o final desse contrato, a Gravadora não vinha lhe repassando os montantes devidos a título de royalties pela exploração de suas interpretações. A gravadora, no entanto, continuava explorando aqueles álbuns e a coletânea “*O Mito*”;
- ii. a remasterização realizada nos fonogramas constantes da coletânea “*O Mito*” não foi autorizada pelo Artista e teria alterado substancialmente as gravações originais, a ponto de descaracterizar as interpretações. Isso representaria uma violação aos direitos morais do intérprete, entre os quais está o direito de assegurar a integridade de sua performance, opondo-se a quaisquer

---

<sup>1</sup> Esta simulação se baseia livremente no caso João Gilberto v. EMI/Universal Records, com finalidade exclusivamente didática, sem compromisso com a fidedignidade de todos os dados.

modificações que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo em sua reputação ou honra. As modificações realizadas incluíam alterações de timbre e outras na sonoridade das gravações, além de mudanças na ordem original das faixas (e, com isso, em sua “sequência harmônica”) e da inserção de cortes. O Artista requereu que a coletânea não fosse mais comercializada;

iii. o Artista não havia autorizado a utilização de sua interpretação de “Coisa Mais Linda” no comercial do Boticário de 1993, nem havia sido remunerado pelo uso.

4. Em primeira e segunda instâncias, o TJ/RJ deu provimento aos pedidos (i) e (iii) acima resumidos. Ambas as instâncias negaram, contudo, provimento ao pedido (ii) acima resumido, alegando que as objeções do Artista em relação à remasterização seriam fruto de sua “sensibilidade extremada”, sendo as modificações imperceptíveis ao “homem comum”. O Artista recorreu ao Superior Tribunal de Justiça – STJ que, em 2011, confirmou a decisão do TJ/RJ em relação aos pedidos (i) e (iii), mas reformou a decisão quanto ao pedido (ii), reconhecendo que a remasterização prejudicou a integridade da obra, violando os direitos morais do Artista.

## II. Exercício de Mediação

5. A Lei 12.853/2013 acrescentou à Lei 9.610/1998 (“Lei de Direitos Autorais”, ou “LDA”) o artigo 100-B, que reza:

Art. 100-B. Os litígios entre usuários e titulares de direitos autorais ou seus mandatários, em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, poderão ser objeto da atuação de órgão da Administração Pública Federal para a resolução de conflitos por meio de **mediação** ou arbitragem, na forma do regulamento, sem prejuízo da apreciação pelo Poder Judiciário e pelos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, quando cabível.

6. O Regulamento foi dado pelo Decreto 9.574/2018. Em seu art. 25, está expresso que o processo de mediação em direito autoral deve seguir os trâmites previstos na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996) e que a atuação da Administração Pública como instância de solução alternativa de controvérsias não é exclusiva, podendo a mediação de que trata o art. 100-B da LDA ser igualmente realizada por câmaras e outras instâncias privadas. Caso isso efetivamente ocorresse, como nos prepararíamos para essa empreitada? São os seguintes os pontos pendentes de acordo:

**(a) Quantum indenizatório.**

**(b) Possibilidade de comercialização dos álbuns originais, em que territórios e mídias, e sob que condições.**

**(c) Propriedade das *masters* e direito de acesso dos herdeiros às gravações originais.**